



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182

Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato. **Preliminar rejeitada.**

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

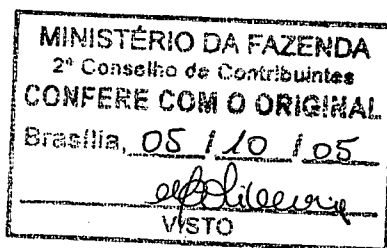
Emanuel Carlos Damás de Assis
Emanuel Carlos Damás de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182

Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/10, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/1999 a 03/2001, no valor total de R\$637.776,36, incluindo juros de mora e multa de 75%.

O lançamento decorre da falta de recolhimento, tendo os valores sido apurados com base na escrituração, em cotejo com os montantes informados em DCTF e em DIPJ, e estando demonstrados às fls. 12/14. O contribuinte encontrava-se omissa na entrega de DCTF desde o terceiro trimestre de 1997, e deixou de incluir na base de cálculo da Contribuição as outras receitas informadas na linha 4 da Planilha de fls. 23/29.

Na Impugnação de fls. 57/80 a autuada arguiu basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que bem a resume (fls.170/171):

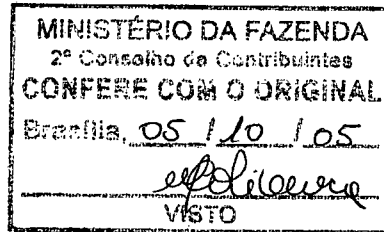
impetrou mandado de segurança, perante a 10ª Vara da Justiça Federal/MG, por ter recolhido a contribuição com base em legislação considerada inconstitucional. A ação foi julgada parcialmente procedente, autorizando compensar o PIS recolhido a maior com futuras contribuições do próprio tributo. Face aos créditos existentes em seu favor, os valores exigidos são indevidos;

o campo "descrição dos Fatos" do auto de infração partiu de uma premissa confusa, onde não é possível detectar se a irregularidade apontada refere-se tão-somente à multa de ofício ou ao não recolhimento do imposto, acrescido de juros e multa de mora, acarretando sua nulidade, pois não preenche os requisitos formais exigidos no Decreto 70.235/72, mais especificamente o inciso III do artigo 10. O AFRF apontou falta de recolhimento, sem contudo descrever os fatos que ensejaram a incidência da norma tributária, bem como quais os elementos que levaram à composição da base de cálculo, o que gerou cerceamento do direito de defesa pelo desconhecimento dos fatos geradores analisados;

o Fisco deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais, respeitando suas delimitações. Nesse sentido, cita ensinamentos de juristas de renome. O auto de infração não é competente meio para efetivação da cobrança. Auto de infração é um lançamento de ofício, a teor do art. 142 e seguintes do CTN. Pretendem as autoridades transformar o auto de infração em auto de infração e imposição de multa. O AFRF cabe apenas constatar e descrever a infração, propondo a aplicação de penalidade, mas não a aplicando, fazendo estará usurpando a função privativa do órgão julgante. O auto de infração sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo, ferindo o artigo 153 da Constituição Federal. A aplicação da multa de 75% penaliza o contribuinte antes mesmo da apresentação de sua defesa. O auto de infração é meramente declaratório e não ato constitutivo. A valoração ou cognição do conteúdo fica a cargo do órgão julgante que tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato relatados pelo AFRF e deduzir se ocorreram ou não os seus efeitos, portanto, o auto de infração deve ser declarado nulo;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182

o Termo de Encerramento atesta que a verificação se deu por amostragem. Fundada a exigência em presunção, não tem validade nem eficácia, ocorrendo mais uma vez cerceamento do direito de defesa e afronta aos dispositivos constitucionais. Não houve oportunidade de contra prova, a impugnada sequer apontou os documentos que embasaram a autuação e análise desses elementos foi efetivada por amostragem, conforme sua própria informação. Em todo o lançamento o raciocínio presuntivo presidiu a atividade fiscalizadora, viciando-a juridicamente, não concertando jamais com as prescrições institucionais da espécie, devendo ser considerado nulo o lançamento;

o auto de infração aponta que a impugnante deixou de incluir na base de cálculo da PIS o que se denomina "outras receitas", em conformidade com o disposto na Lei nº 9.817/98. A citada lei é totalmente inconstitucional, confrontando também o artigo 110 do CTN quando altera a definição de faturamento. Nem a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o artigo 195 da CF/88, confere constitucionalidade à Lei Ordinária 9.718/1998. Disserta sobre os aspectos inconstitucionais da mencionada lei;

a Taxa Selic foi criada por Circular do Banco Central, pode ser modificada a qualquer tempo por este, e mais, visando apenas remunerar o capital investido na compra e venda de títulos públicos, não pode ser considerada taxa de juros moratórios para correção de débitos fiscais. Nesse sentido, transcreve decisão na esfera judicial e requer que se determine a extinção do auto de infração posto que não se reveste de liquidez, perdendo, sua exigibilidade. Não há lei estabelecendo o que vem a ser taxa Selic e como ela é composta, apenas meras resoluções do Banco Central, ocorrendo afronta ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal. A Lei 9.065/95 determinou que os juros moratórios deveriam ser equivalentes a taxa Selic, mas não a criou. Assim não foram respeitados os ditames do artigo 161 do CTN, havendo também afronta ao artigo 150 da CF/88. A cobrança da Taxa Selic é ilegal e inconstitucional, devendo ser o auto de infração e imposição de multa ser anulado. Transcreve ementas de decisões na esfera judicial;

a cobrança de multa no percentual de 75% é extorsiva, configurando verdadeiro confisco ao patrimônio da contribuinte, o que é expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF/88.

Em cumprimento à solicitação da DRJ (fl. 109), foram anexadas ao processo peças da ação judicial (fls. 111/156).

Nos termos do Acórdão de fls. 168/179, a DRJ julgou o lançamento procedente.

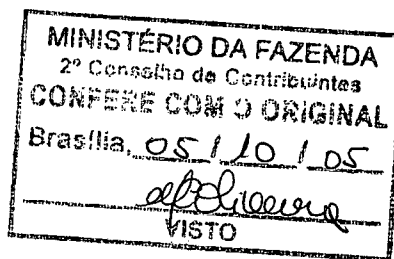
Rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, assentando que na fase da ação fiscal, anterior à lavratura do auto de infração, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa porque não existe ainda o contraditório. Reportando-se, dentre outros atos normativos, à IN SRF nº 94/97 e aos arts. 142 do CTN, 10 do Decreto nº 70.235/72 e 6º do Decreto-Lei nº 2.052/83, entendeu que a descrição dos fatos consta dos autos, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal é autoridade competente para aplicar a penalidade atinente ao lançamento que efetua, e que a exigência não se deu por presunção, sendo que a menção à amostragem diz respeito à amplitude dos exames realizados, que se deram no curso das verificações obrigatórias.

Adentrando no mérito, a primeira instância reputou prejudicadas todas as alegações que abordam aspectos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182



2º CC-MF
Fl.

Destacou que as DCTF foram apresentadas sob intimação, após o início da ação fiscalizadora, e que as bases de cálculo devem permanecer incólumes, porque extraídas da escrituração mantida pela contribuinte, que não apresentou provas em sentido contrário.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 1998.38.00.045792-3 - cuja sentença de primeiro grau reconhece o direito à compensação do indébito do PIS, com débitos da própria Contribuição -, afirma que as alegadas compensações se deram antes que houvesse o trânsito em julgado, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, e que de todo modo a interessada não carrou aos autos documentos que atestassem estar correta a compensação por ela efetuada.

Ao final a decisão corrida trata dos juros de mora com base na taxa Selic e da multa de ofício, reputando correta a aplicação de ambos e deixando de apreciar os argumentos de inconstitucionalidades expendidos.

No Recurso Voluntário de fls. 185/213, tempestivo (fls. 184/185), a contribuinte, inicialmente, introduz alegação nova não constante da impugnação, ao afirmar que os valores lançados estão sendo cobrados em duplicidade, por estarem contidos na ação de execução fiscal 324020028993, em trâmite perante a Comarca de Itajubá/MG.

Em seguida reitera os argumentos da impugnação, relativos à compensação com indébitos do próprio PIS autorizados no Mandado de Segurança mencionado e, preliminarmente, argúi a nulidade do lançamento, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Aduz, então, que a autoridade administrativa deve apreciar alegações de inconstitucionalidades, sob pena de negar a supremacia da Constituição.

No mérito, nos termos da impugnação repete os argumentos de inconstitucionalidade contra a Lei nº 9.718/98, bem como as demais alegações contra a taxa Selic e o percentual da multa de ofício, reputado confiscatório.

Para efeito de admissibilidade do Recurso foi realizado o arrolamento de bens (fls. 250/267).

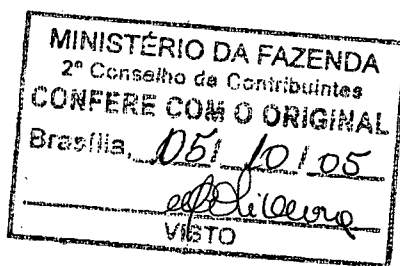
Esta Terceira Câmara, considerando a alegação de cobrança do crédito tributário em duplicidade, e após análise da Certidão de Dívida Ativa às fls. 244/249 (datada de 06/05/2002 e posterior à impugnação, esta interposta em 11/10/2001), verificou que a execução fiscal abrange períodos incluídos no lançamento. Como se trata de fato superveniente, levando em conta o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 62 da Medida Provisória nº 1.602/1997, entendeu cabível apreciar a prova documental trazida apenas em grau de recurso. Daí ter convertido o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse se os valores estão sendo exigidos em duplicidade (fls. 269/274).

A diligência, após análise do Processo nº 13653.000281/2001-57 (cópias às fls. 276/306), relativo à representação fiscal para inscrição em Dívida Ativa dos débitos informados nos Pedidos de Ressarcimento objetos dos Processos nºs 13653.000169/99-31 e 13653.000172/00-51, que foram indeferidos, concluiu que parte dos valores lançados no Auto de Infração ora em julgamento já constavam daquela inscrição em Dívida Ativa. São os valores discriminados à fl. 309.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182



2º CC-MF
Fl.

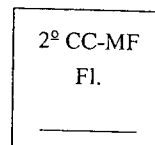
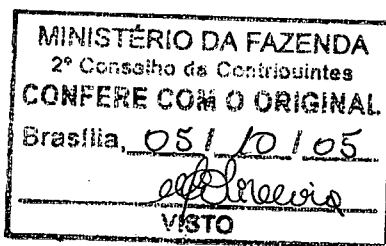
Manifestando-se acerca do resultado da diligência, a recorrente reafirma a duplicidade dos valores ora questionados, reportando-se novamente à compensação com indébito do PIS, relativo ao Mandado de Segurança acima mencionado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

PRELIMINAR

Preliminarmente a recorrente argúi a nulidade do Auto de Infração, por suposto cerceamento do direito de defesa, aduzindo que o lançamento restaria ilíquido e incerto.

Todavia, o Auto de Infração atende plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato.

O lançamento decorre da falta de recolhimento, tendo sido seus valores apurados com base na escrituração, em cotejo com os montantes informados em DCTF e em DIPJ, conforme demonstrado às fls. 12/14. Assim, inexistente qualquer dúvida quanto ao pressuposto fático da exação.

Destarte, e considerando ainda que o contribuinte exerceu plenamente o direito de defesa, demonstrando conhecer toda a matéria fática e de direito da autuação, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

MÉRITO

No mérito, inicialmente reafirmo o entendimento da primeira instância, de que argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último. Assim, argumentos como o do suposto confisco da multa de ofício e de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não devem ser apreciados por este julgador administrativo.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

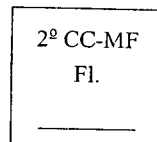
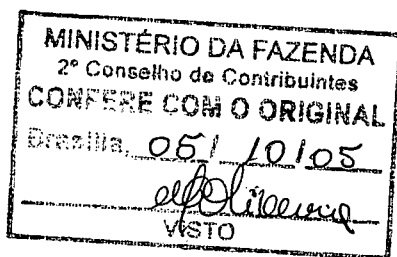
A posteriori o Executivo Federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/96, estabelece que as decisões



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182



do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único do referido Decreto).

O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Reafirmada a impossibilidade de apreciar inconstitucionalidades, trato da compensação alegada. O Mandado de Segurança nº 1998.38.00.045792-3 - cuja sentença de primeiro grau reconhece o direito à compensação do indébito do PIS com débitos da própria Contribuição -, por si só, não assegura a repetição de indébito pleiteada. É que a compensação depende de procedimento posterior, necessário à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado.

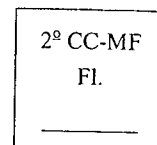
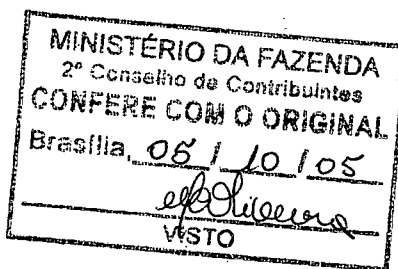
Como já destacada na decisão recorrida, na sentença de primeiro grau do referido Mandado, prolatada em 18/01/2000, consta expressamente que “a compensação declarada pelo Judiciário, na hipótese de lançamento por homologação, não traz o efeito da quitação, valendo apenas para reconhecer a compensabilidade entre valores recolhidos e valores devidos, tendo em vista o fato de que a homologação, por ser eminentemente administrativa, não traz o poder ao Judiciário de substituir a Administração.” (fl. 145).

Os autos noticiam, por um lado, que foi negado seguimento ao Processo nº 13653.000043/99-01, relativo a compensação dos créditos oriundos do PIS, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 1998.38.00.045792-3, com débitos da COFINS, exatamente em virtude da concomitância com a ação judicial (fls. 159/164).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182



Por outro lado, a diligência constatou a existência de valores lançados em duplicidade, não porque já compensados com créditos provenientes do indébito do PIS, mas em virtude da inscrição na Dívida Ativa dos débitos informados nos Pedidos de Ressarcimento de IPI (Processos nºs 13653.000169/99-31 e 13653.000172/00-512), tudo conforme o Processo nº 13653.000281/2001-57 (cópias às 276/306).

Assim, os valores dos créditos correspondentes ao indébito do PIS não restaram demonstrados. Por isto cabe tão-somente excluir deste lançamento os valores em duplicidade, discriminados pela diligência à fl. fl. 309.

Por último a questão dos juros de mora com base na taxa Selic.

Essa taxa não padece do mesmo vício da Taxa Referencial (TR), no que a partir de 01/01/95 substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

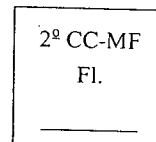
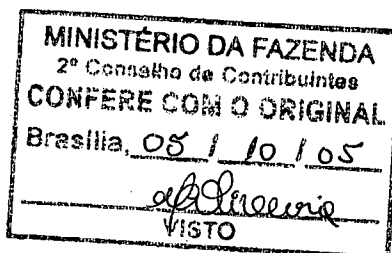
Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003296/2001-90
Recurso nº : 123.071
Acórdão nº : 203-10.182



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso, para cancelar o lançamento nos valores discriminados à fl. 309, coluna INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, relativos aos períodos de apuração 06/99 a 11/99, remanescendo nestes períodos a diferença, e nos demais períodos de apuração permanecendo os valores constantes do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS